



32
L

PARECER Nº. 484/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 30860/2022

ASSUNTO: contratação do serviço de cerimonial de eventos para a Câmara Municipal de Rio Branco - AC.

INTERESSADO: Diretoria Financeira

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO CERIMONIAL. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Diretoria Executiva, nos autos do procedimento administrativo nº. 30860/2022, no qual se objetiva a contratação do serviço de cerimonial para a Câmara Municipal de Rio Branco, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram estes autos:

- 1) Pedido de bens e serviços nº 01/2022 (p. 01);
- 2) Termo de Referência (p. 02/09);
- 3) Despacho de instrução dos autos emitidos pela Presidência (p. 10);
- 4) Ofícios indicando a necessidade da contratação do serviço e o local de sua execução (p. 11/15);
- 5) Cotação de preços realizada por meio de pesquisa de preços junto aos fornecedores SET7 CERIMONIAL E DECOR; PANORAMA VIDEO LTDA; NEYELLE PRODUÇÕES acompanhadas das declarações de ciência ao Termo de Referência de cada um dos fornecedores consultados (p. 16/21);
- 6) Mapa comparativo de preços (p. 22);
- 7) Documento de habilitação do fornecedor selecionado, NEYELLE PRODUÇÕES (p. 23/29);



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

33
dy

8) Solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira emitida pela Diretoria Executiva com resposta positiva da Diretoria Financeira (p.30/31).

É o relatório. Segue o parecer.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93

Inicialmente cumpre averbar que de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinadas situações, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição ou por inconveniência ao atendimento do interesse público. Nesses casos, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe consignar que, mesmo em se tratando de contratação direta, os casos de dispensa de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal de dispensa, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

No caso em tela, o valor da contratação encontra-se dentro do limite legal estabelecido no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, por consistir no montante total de R\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos reais - p. 20-30), enquadrando-se nos termos do citado dispositivo, vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ressalte-se que apesar de o dispositivo fazer referência a percentual de valores previstos no art. 23 da Lei nº. 8.666/93, estes foram atualizados pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018 de aplicabilidade ao âmbito municipal por força do art. 120 da Lei de Licitações, dispondo aquele que:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

34
Luz

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Assim, atualmente, o limite de dispensa por valor reduzido para compras e serviços de cerimonial encontra-se em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) valor este a ser observado por exercício financeiro.

Frise-se que em se tratando de contratação direta o fracionamento de despesas não pode ocorrer, como bem expressa José Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei n.º 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame por conta do pequeno valor do objeto (art. 24, II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

Nesse sentido o TCU também já se manifestou através do acórdão n.º 2.011/2008 – 2ª Câmara:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos **mesmos produtos** ou realização sistemática de **serviços da mesma natureza** em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento art. 2º, *caput*, da Lei n.º 4.320/64. (*grifo nosso*)

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Anote-se que o conceito de “mesma natureza”, quando relacionado a bens e serviços, deve ser entendido como contratações de mesma espécie.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, no ano de 2022, para fins de aquisição de objetos de mesma natureza não poderá exceder, neste exercício financeiro, ao limite legal de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

No presente caso, não foi juntada declaração de ausência de fracionamento de despesa, o que deve ser feito para fins de complementação da instrução processual.



35
Ley

2.2 - DA PESQUISA DE PREÇOS E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com o objetivo de justificar o valor da contratação, foi feita pesquisa junto ao comércio local (p. 16/21), com resultados consolidados no Mapa Comparativo de p. 22. Consta ainda nos autos a indicação dos aspectos pertinentes à necessidade do objeto e o modo de execução do serviço (p. 02/09).

No entanto, verifica-se que a pesquisa de preços foi realizada apenas com três preços orçados diretamente com fornecedores locais, critério que deve ser empregado apenas de forma residual.

Assim, recomendamos que a pesquisa seja, também, efetuada por meio contratações realizadas por outros órgãos ou por preços registrados em banco de preços, de modo a demonstrar a vantajosidade da contratação e a compatibilidade com os valores de mercado.

A impossibilidade de atendimento ao acima recomendado deve ser justificada pela Administração.

Quanto à vantajosidade da contratação, analisados os autos, verifica-se que o critério de seleção do fornecedor foi o menor preço, o que evidencia a vantajosidade da contratação, contudo, ressaltamos a necessidade de juntada de uma justificativa expressa acerca do preço e escolha do fornecedor, nos termos do art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

2.3 - DA HABILITAÇÃO

Nas contratações, a habilitação constitui exigência disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93 e está relacionada à determinação da idoneidade e da capacidade do pretenso contratado em executar satisfatoriamente o objeto a ser adquirido.

Nesse sentido, verificamos que a habilitação jurídica não foi demonstrada a contento, porquanto em que pese a juntada de inscrição no CNPJ (p. 25) e do extrato de pagamento PGMEI (p. 28), não foi juntado o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), providência que deve ser suprida antes da formalização da contratação.

Ressaltamos que a juntada do CCMEI com a indicação das atividades compatíveis a de organização de eventos é documento hábil a demonstração da qualificação técnica para execução do serviço.

Também não foi juntada a certidão negativa de falência, documento necessário a demonstração da qualificação econômico-financeira, o que também deverá ser suprido antes do prosseguimento contratação.

No tocante à regularidade fiscal, trabalhista e social, verifica-se que não foi juntada a certidão de regularidade com a fazenda estadual, bem como que o



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

36
L

fornecedor selecionado não é empregador para efeito de recolhimento do FGTS (p. 29).

Constata-se ainda que não foi apresentada declaração de não emprego de menor em condições contrárias à legislação nem foi juntada declaração da empresa de não incidência nos casos de nepotismo e de que não está impedida de contratar com o Poder Público.

As demais certidões estão válidas e regulares (p. 23-26/27).

Desse modo, registra-se a necessidade de juntada de certidão de regularidade estadual e da declaração de não emprego de menor, de declaração de não nepotismo, conforme recomendado na Recomendação Conjunta nº 2/2018 e de declaração de que não está impedida de contratar com o Poder Público.

2.4 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente dos autos encontra-se à p. 31.

3 - DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA AO TERMO CONTRATUAL

Registramos a ausência de juntada da minuta contratual, o que parece ter sido uma escolha da Administração conforme se extrai do item 10 do Termo de Referência (p. 07).

Sendo assim, consignamos a possibilidade de dispensa ao termo contratual, uma vez que o fornecedor já manifestou ciência das condições de contratação previstas no TR, como também pelo baixo valor da contratação, conforme faculta o art. 62 da Lei nº 8.666/93.

4 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 30860/2022, cujo objeto é a dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) para contratação do serviço de cerimonial para a Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

37
Ley

de Rio Branco, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, não se encontra regular, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- i) juntada de declaração de ausência de fracionamento de despesa;
- ii) complementação da pesquisa de preços ou justificativa de sua impossibilidade, além da manifestação expressa acerca do preço e escolha do fornecedor, conforme recomendado no item 2.2 deste parecer;
- iii) juntada de documentação de habilitação nos termos do recomendado no item 2.3.

Por fim, recomendamos a publicação do ato de dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado do Acre em homenagem ao princípio da transparência que rege as contratações públicas.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para cumprimento dos itens supracitados.

Após, à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 1º de dezembro de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador-Geral
Matrícula 11.156